

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2016

Inclui no Anexo da Lei 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir, no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário a seguir discriminado.

Nesse contexto, altera-se a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo mencionado, de forma a incluir o seguinte novo trecho rodoviário:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão	Superposição BR Km
	Chapadinha - Anapurus - Brejo - até o trecho final da MA 345	MA	204 Km	

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que incrementem o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Maranhão mediante a ampliação e a interligação da malha rodoviária, com o acréscimo de aproximadamente 204 quilômetros de extensão.

Destacamos que a BR 222 se estende atualmente de Fortaleza, capital do Ceará, à cidade de Marabá, no Pará, interligando, além do Ceará e Pará, os estados do Piauí e Maranhão. O trecho a ser acrescido faz, então, importante ligação com a BR 222.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela possui o nobre motivo de integrar e potencializar a região existente no trecho entre Chapadinha e Anapurus até o trecho final da MA 345, o qual se encontra na divisa com o Estado do Piauí.

É importante ressaltar que as rodovias federais possuem a função fundamental de aproximar e agregar áreas e regiões que indiquem significativa viabilidade de desenvolvimento econômico. Sem mencionar o fato de que o transporte rodoviário é um dos principais fatores de integração para consolidação do comércio no nosso País.

O projeto de lei em análise possui, desse modo, o propósito de incluir essa nova rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 4.707, de 2016, apresenta dispositivos que resultarão em uma maior efetividade em relação ao transporte no Brasil.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.707/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Relator